



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10746.001156/2004-80  
**Recurso nº** 337.037 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.266 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXIGÊNCIA DE ADA.**

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41)

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). COMPROVAÇÃO.**

Somente pode ser aceita a área de APP comprovada por documento hábil, no caso, documentos emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.**

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 83,00 ha e 1.694,0 ha, referentes à Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, às fls. 02/05, referente ao exercício 2000, que exige o imposto de R\$ 62.068,39, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Gorgulho”.

O lançamento foi motivado pela falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, dentre outros, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente (2900,8 ha) e de utilização limitada (1995,0 ha), razão pela qual tais áreas foram glosadas.

Em sua impugnação, a inventariante, por meio de procurador legalmente constituído (fl. 40), alegou, em síntese, que:

- As áreas consideradas como de preservação permanente estão definidas no art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, ficando claro que são áreas próximas a rios, e como se verifica das informações existentes nos documentos do imóvel, existem rios, nascentes e as demais previsões legais para configuração das áreas de preservação permanente. Neste sentido, citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- Para a demonstração da existência das áreas declaradas, é necessário que seja efetuado uma perícia, ou Laudo Técnico, o que desde já se requer, ou, seja deferido prazo de 30 dias para apresentação de Laudo Técnico, em consonância com as normas da ABNT;
- Traz aos autos uma Autorização para Uso Alternativo do Solo emitido pelo IBAMA, onde consta uma área de Reserva Legal equivalente a 1.185,80 ha, e 38,907 de APP, ressaltando que esses dados referem-se a parte do imóvel objeto desta impugnação;
- Deve ser aplicado o art. 112 do CTN, pertinente ao instituto do *in dubio* pró-contribuinte, eis que existirão sérias dúvidas quanto ao lançamento, seja pelo fato de não ter havido qualquer diligência ou busca de documentos, ou verificação *in loco* do imóvel e suas

características, seja pelo fato de não haver qualquer preocupação com o Princípio da Verdade Material;

- A Reserva Legal decorre da Lei Ordinária nº 9.393/96, estando prevista no art. 1º, §2º, III, sendo que as áreas do Estado do Tocantins são consideradas como da Amazônia Legal, conforme inciso VI do dispositivo mencionado;
- Existe previsão expressa da reserva legal de no mínimo 30% dos imóveis situados no município de Pedro Afonso/TO;
- A jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece que a isenção da Reserva Legal independe da averbação na matrícula do imóvel.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 46/54, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*DILIGÊNCIA.. Cumpra indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual cumpre guardar ou produzir os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, de acordo com o previsto no § 40 do art. 150, do CIN.*

*DOS DOCUMENTOS DE PROVA. O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº72.235/72.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.*

No Recurso Voluntário de fls. 59/72, foram reiterados os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 301-2.034, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que a repartição de origem:

1. Esclarecesse quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF nº 2806262-0;
2. Oficiasse o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Imóveis a fim de que fornecesse(m) cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;

3. Oficiasse o IBAMA para que esclarecesse se as áreas de preservação permanente e reserva legal mencionadas na autorização de desmatamento de fls. 33, foram confirmadas e podem ser acolhidas como constantes de documento oficial daquele órgão, e, que indique se as áreas estão preservadas.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 124/176, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

Ao interessado foi facultada manifestação acerca da diligência, conforme consta do documento de fl. 177.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte teve alterado os valores correspondentes às áreas declaradas a título de preservação permanente de 2.900,8 ha para 0 ha e de utilização limitada de 1.995,0 ha para 0 ha, pela falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, dentre outros, o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 2000, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispôs:

*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Afastada a necessidade do ADA, deve-se verificar a comprovação do direito alegado.

Para comprovar a área de preservação permanente, observa-se que a fiscalização também solicitou Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, comprovando a área de preservação permanente enquadrada no artigo 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89, e acompanhado de fotografia de satélite do ano de 1997.

Apesar de o contribuinte não ter apresentado qualquer laudo, verifica-se que, em decorrência do procedimento de diligência, foi apresentado pelo IBAMA o Laudo de Vistoria Técnica de fls. 133/136, datado de 18/08/2004, referente à área do imóvel correspondente a 3.388,0 ha, que registra a existência de área de preservação permanente de

83,0 ha. Consta ainda do referido laudo, que não foi observada alteração alguma nessa área e nem a necessidade de recomposição.

O Laudo Técnico de Vistoria nº 058/09 emitido pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (fls. 141/149), em resposta ao Ofício nº 0503/2009 da SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN, também verificou, relativamente à área total escriturada de 3.338,00 hectares e registrada sob a matrícula nº 1.699 Livro 2-H Registro Geral nº 99 conforme Certidão de Inteiro Teor constante no processo do IBAMA nº 02029.001939/2004-31, que a área de preservação permanente (83,0 ha) encontra-se preservada com sua vegetação natural totalmente conservada.

Considerando que na análise da prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que a manifestação de órgão governamental competente acerca dos fatos que compõem a matéria do litígio sempre tem grande relevância como elemento de prova, devendo, portanto, ser restabelecida, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 83,0 ha, tendo em vista o seu bom estado de conservação atestado nos referidos laudos.

Em relação à área de utilização limitada excluída da tributação na DITR (2.900,8 ha), o contribuinte deixou também de apresentar a solicitada cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade.

No tocante à área de reserva legal, é necessária a averbação à margem da matrícula do imóvel para que se acate o benefício pretendido, Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

*“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

**§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”** (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte

raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.*

*Recurso especial provido.”*

Por meio do ofício nº0142/2009/SRF/DRF/PALMAS/TO/GABIN, datado de 30/01/2009, foram solicitadas ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da cidade de Pedro Afonso/TO, as Certidões de Inteiro Teor das Matrículas dos Imóveis sob os nº 3.266 e 1.699 em nome do contribuinte acima identificado.

Em atendimento, foi fornecida a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel 3.226, onde consta a seguinte observação: "*Certifico que a referida matrícula não existe mais, tendo em vista que foi desmembrada a área de 3.388.00 hectares, para a matrícula 1699 do Livro 2-11, fls. 99 e 3.255.81 hectares, na matrícula 1.721 do Livro 2-11, fls. 121*".

De acordo com a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel sob o nº 1.699 (fls. 158/159), resta comprovada a averbação, em 30/11/1987 (fls. 22/23), do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de 25/11/1987, segundo o qual a área de 1.694,0 há ficou gravada como preservação permanente, não podendo ser feita nenhuma exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.

Muito embora, tal averbação faça menção à preservação florestal entendendo que tais áreas são na realidade de reserva legal, a uma porque não se faz necessária a averbação de área de preservação permanente, dado que a preservação decorre de lei, a duas porque a averbação menciona a possibilidade de exploração da área desde que com a permissão do IBGE e áreas de preservação permanente não podem em regra ser exploradas. Ademais, tal área coincide com aquela informada a título de reserva legal no Laudo de Vistoria Técnica de fls. 133/136, datado de 18/08/2004, emitido pelo IBAMA.

Já na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do Imóvel sob o nº 1.721 (fls. 163/164), com área de 3.255, 8 ha, consta expressamente que não houve averbação de reserva legal.

Neste contexto, deve ser excluída a área de utilização limitada de 1.694,0 ha.

---

No que tange a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 83,0 ha, referentes à Área de Preservação Permanente, e 1.694,0 ha, referentes à Área de Reserva Legal.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin